

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ANÁLISE IEF/URFBIO JEQ - NCP Nº 3/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0019202/2024-14

1. ASSUNTO

Análise de mérito do Recurso apresentado em face de Decisão de Cancelamento da Autorização de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0019202/2024-1.

2. EMENTA

PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL. CONFLITO FUNDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE POSSE. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE CANCELAMENTO.

3. REFERÊNCIAS

Processo SEI nº 2100.01.0019202/2024-14; Análise IEF/NAR SERRO Nº 1/2025; Decisão Administrativa IEF/NAR SERRO Nº 17/2025; Recurso Administrativo – Decreto nº 47.749/2019 - art. 80.

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

4.1.1. O presente recurso administrativo foi interposto pela Sra. Geni Alves Ferreira, por meio de seu representante legal, Messias Henrique Dias Soares, em face da decisão que determinou o cancelamento da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) nº 2100.01.0019202/2024-14, referente ao Sítio Toca da Onça, com área de 12,1166 ha situado no município de José Gonçalves de Minas/MG.

4.1.2. O cancelamento da AIA foi motivado pela ausência de comprovação fática da posse do imóvel pela requerente, após provação realizada por terceiro, o Sr. Iran Braga Guimarães, o qual apresentou documentação indicando a sobreposição da área com propriedade de sua titularidade.

4.2. DO DIREITO

4.2.0.1. Tem-se que a revisão da Decisão exarada no referido Processo é de competência do Supervisor da URFBIO Jequitinhonha do IEF, nos termos do art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC – Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do art. 9º, inciso V, alínea 'c' do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016.

4.2.0.2. A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019 assim disciplina:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
III – determinar o arquivamento do processo.

4.2.0.3. Vejamos que os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 80 do referido Decreto, foram devidamente atendidos, conforme Juízo de Admissibilidade (116765265).

4.2.0.4. Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir a seguinte Análise.

5.

ANÁLISE5.1. **DA ALEGADA POSSE PELO RECORRENTE**

5.1.1. A recorrente, Sra. Geni Alves Ferreira, alega que exerce posse mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dona sobre o imóvel rural objeto do presente processo há mais de 15 (quinze) anos. Para sustentar tal alegação, apresentou os seguintes documentos: i) Declaração de Posse emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de José Gonçalves de Minas/MG, vizinhos e confrontantes; ii) Imposto Territorial Rural – ITR dos últimos 5 anos (2020,2021,2022,2023 e 2024); iv) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR atualizado do ano de 2024; v) Cadastro Ambiental Rural aprovado pelo IEF; vi) Declaração de reconhecimento de posse expedida pela Prefeitura Municipal do município de José Gonçalves de Minas/MG, e mapa de localização.

5.1.2. Todos os documentos foram analisados de forma criteriosa, permitindo-se concluir que não restou demonstrada a posse legítima e exclusiva da recorrente sobre a área. As declarações de posse apresentadas possuem validade limitada, na medida em que apenas uma das pessoas indicadas — o Sr. Ilésio de Oliveira — é, de fato, confrontante do imóvel, e ainda assim, apenas em um dos limites da área, contrariando a informação constante no mapa apresentado. Conforme dados extraídos do Cadastro Ambiental Rural e Decisão Judicial de Imissão de Posse já conhecida, os reais confrontantes seriam: Sr. Ilésio de Oliveira, Sr. Ailton Barroso de Sousa e Sr. Iran Braga Guimarães, restando dúvida quanto a um dos limites, que pode corresponder ao Sr. Antônio de Lourdes Pereira ou a Sr. Maria Silvana Figueiredo Bispo. No tocante à Sra. Cíntia Almeida Matos Ferreira, que também assina declaração como confrontante, não há comprovação documental de que detenha propriedade ou posse limítrofe. Ressalta-se ainda que as declarações apresentadas datam de 18/10/2023 e 05/05/2025, e não estão acompanhadas de qualquer outro elemento comprobatório robusto.

5.1.3. Quanto ao ITR e ao CCIR apresentados, verifica-se que ambos se encontram registrados em nome do Sr. Ailton Barroso de Sousa, titular do imóvel denominado “Sítio Toca da Onça”, com área de 30,6 hectares, o que evidencia que a titularidade formal do imóvel é de terceiro, não havendo qualquer elemento nesses documentos que corrobore a alegação de posse pela recorrente.

5.1.4. Quanto ao CAR aprovado, sua validação ocorreu com base nos documentos apresentados no presente processo, os quais estão eivados de inconsistências, inclusive sobre a legitimidade da posse, o que caracteriza erro substancial do órgão ambiental e fundamenta o cancelamento da sua análise.

5.2. **DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E DOS REQUISITOS LEGAIS**

5.2.1. Conforme indicado pela recorrente e sob a luz do art. 6º, inciso V, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, admite-se, para fins de instrução da AIA, a apresentação de documentação comprobatória da posse, em substituição à certidão de registro imobiliário, diante a sua ausência. No entanto, essa documentação deve atender a requisitos mínimos de forma e legitimidade, demonstrando uma posse justa, que nos moldes do art. 1.200, do Código Civil, deve ser não violenta, clandestina ou precária.

5.2.2. Todavia, no presente caso, não foi apresentada declaração de posse que atenda aos requisitos formais estabelecidos pela norma, especialmente no que se refere à assinatura dos confrontantes legítimos, conforme análise anterior. A ausência desses elementos compromete a validade do documento apresentado, inviabilizando sua aceitação como instrumento de identificação territorial conforme previsto na legislação aplicável.

5.3. **DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO POSSESSÓRIO ENTRE A RECORRENTE E O DOCUMENTO APRESENTADO**

5.3.1. No tocante ao lastro entre a Sra. Geni e a Sra. Geralda, para atestar a titularidade da posse do imóvel, a recorrente alega que não se exige a apresentação, visto que ela é filha da Sra. Geralda Alves Barroso, sendo a sua legítima herdeira, de ofício.

5.3.2. Entretanto, não é possível presumir que a recorrente seja possuidora de imóvel registrado em nome de sua genitora, ainda que esta seja falecida e ela se enquadre como herdeira legítima. A posse, conforme o art. 1.196, do Código Civil, exige o exercício direto e voluntário de poderes sobre o bem, com *animus domini*, o que não se presume apenas com base no vínculo de filiação ou expectativa sucessória.

5.3.3. Ademais, a propriedade do bem imóvel somente se transfere com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 1.245, §1º, do Código Civil, sendo que, até a formalização da partilha, os bens da herança permanecem em estado de comunhão indivisível entre os herdeiros, vide art. 1.791, do Código Civil. Dessa forma, a herdeira, isoladamente, não detém posse exclusiva nem titularidade jurídica sobre o imóvel, salvo prova de exercício fático exclusivo e inequívoco da posse com ciência dos demais interessados.

5.3.4. Registre-se, ainda, que a própria recorrente menciona, em sua argumentação, o princípio da especialidade objetiva — segundo o qual, resumidamente, os imóveis devem ser descritos de forma clara, precisa e individualizada em registros e documentos —, mas se contradiz ao apresentar, como suposto lastro possessório, escritura pública antiga, datada de 1957 da Sra. Geralda Alves Barroso, cuja descrição do imóvel é vaga, sem referências georreferenciadas, limites ou coordenadas compatíveis com a realidade territorial atual. Dessa forma, os documentos juntados pela recorrente violam o princípio que invoca, fragilizando ainda mais a alegação de vínculo legítimo com a área objeto da Autorização de Intervenção Ambiental.

5.3.5. Ademais, conforme o tópico 5.1., a referida documentação não foi capaz de demonstrar nexo de dominialidade entre a Recorrente e o imóvel requerido para intervenção.

5.4. DA ROBUSTEZ DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO TERCEIRO

5.4.1. Os documentos apresentados pelo Sr. Iran Braga Guimarães, embora não isentos de limitações técnicas, apresentam elementos significativamente mais robustos e consistentes do que os ofertados pela recorrente. Dentre eles, destaca-se a existência de decisão judicial de imissão na posse, documento dotado de força jurídica incontestável, que confere legitimidade à ocupação do imóvel e prevalece sobre alegações meramente declaratórias.

5.4.2. Adicionalmente, foram apresentados mapas e registros no INCRA e CAFIR, os quais, apesar de conterem algumas imperfeições técnicas como ausência de coordenadas completas ou assinatura de responsável técnico, indicam de forma clara a extensão territorial e a localização do imóvel sob sua posse, além de ser mais recente do que o documento ora apresentado (escritura pública datada de 1957) reforçando a veracidade das alegações.

5.4.3. Dessa forma, mesmo diante de eventuais lacunas cartográficas, os documentos do Sr. Iran formam um conjunto probatório suficiente e confiável para demonstrar a posse legítima da área em questão, especialmente quando confrontados com os documentos frágeis, inválidos, desconexos e não corroborados por registro ou decisão judicial apresentados pela recorrente, não sendo, portanto, capazes de afastar os motivos da decisão de cancelamento da Autorização para Intervenção Ambiental em questão.

5.5. DA POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO TERRITORIAL MUNICIPAL DOS IMÓVEIS

5.5.1. A recorrente alega ainda, em sede de recurso, a existência de divergência de localização territorial municipal entre o imóvel por ela indicado e aquele apresentado pelo Sr. Iran, argumentando que o imóvel de sua suposta posse estaria localizado no município de José Gonçalves de Minas/MG, enquanto o do terceiro estaria situado em Leme do Prado/MG.

5.5.2. Além disso, observa-se essa divergência também na escritura pública antiga apresentada, a qual localiza o imóvel no então Distrito de Chapada do Norte, pertencente ao município de Minas Novas/MG. Ressalta-se que Chapada do Norte/MG foi emancipada em 01/03/1963, o que confirma a desatualização geográfica do referido documento.

5.5.3. Importante destacar que os municípios mineiros citados — José Gonçalves de Minas, Leme do Prado e Chapada do Norte — são limítrofes entre si, e o imóvel alegado pela Sra. Geni situa-se em região de ponto de encontro territorial, o que pode de fato contribuir para imprecisões e eventuais sobreposições nos documentos apresentados.

5.5.4. No entanto, cabe à parte requerente a obrigaçāo de esclarecer tais divergências, por meio da apresentação de documentação atualizada, o que não ocorreu de forma satisfatória, como posto em tela. Persistem, portanto, dúvidas quanto à exata localização da área indicada pela recorrente, impedindo o reconhecimento da posse com a segurança jurídica necessária.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante da ausência de comprovação idônea da posse pela recorrente; da identificação da titularidade formal e fática de terceiro - Sr. Iran Braga Guimarães - sobre a área em questão, inclusive com decisão judicial de imissão na posse; da fragilidade dos documentos apresentados pela recorrente e das inconsistências que ensejaram a aprovação do CAR e da AIA, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se o cancelamento da Autorização de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0019202/2024-14, além dos encaminhamentos administrativos cabíveis ao caso.



Documento assinado eletronicamente por **Emilia dos Reis Martins Gomes, Servidor (a) Público (a)**, em 15/07/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 15/07/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118057977** e o código CRC **7888CD3B**.